

T. J. D. / C. B. A.
Folha N.º 176
Proc. N.º 03/2001-STJ
FL. MII

RECORRENTE - ZARRIR ABEDE JÚNIOR

**RECORRIDO – PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA
FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DE SÃO PAULO**

PROCESSO 03/2001 –STJD/CBA

RELATÓRIO

A Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo, em julgamento realizado em 27 de agosto de 2001, acolheu, parcialmente, denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva daquela Federação, para condenar o piloto José Augusto Alves Júnior a duas provas de suspensão, por prática da conduta prevista no artigo 272 do C.B.J.D.D. (vias de fato) e o piloto Zarrir Abede Júnior, à revelia, a 3 provas de suspensão pela prática dos comportamentos capitulados nos artigos 271 e 272 (ato de hostilidade e vias de fato), ocorridos na 9ª Etapa do Campeonato Paulista Automobilismo, durante a prova da categoria Speed 1600, realizada em 29 de outubro de 2000, no Autódromo José Carlos Pace, na Cidade de São Paulo, determinando, outrossim, que a pena fosse cumprida na competição em andamento.

O piloto Zarrir Abede Júnior interpôs recurso à decisão da Comissão Disciplinar, recebido no efeito suspensivo, tendo o Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo, em julgamento ocorrido, em 08 de outubro de 2001, mantido a decisão da Comissão Disciplinar. A Procuradoria de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo interpôs embargos declaratórios, requerendo a declaração da perda dos pontos das provas das quais o recorrente participara, por força da concessão do efeito suspensivo, o que veio a ser deferido pelo relator.

O Piloto Zarrir Abede Júnior recorreu da decisão do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo, postulando a nulidade do processo, em razão de alegada nulidade citatória, a reforma do julgado, por não haver prova nos autos do ato de hostilidade ou das vias de fato, ou no mínimo, que sejam validados os pontos que obteve nas provas em que participou, em decorrência do efeito suspensivo concedido.

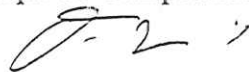
Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2001


FELIPPE ZERAIK
relator

CITAÇÃO. EDITAL AFIXADO NA SEDE DA FEDERAÇÃO E CARTA ENTREGUE, MEDIANTE PROTOCOLO, NA RESIDÊNCIA DO CITANDO. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA POR PORTEIRO E DE QUE O CITANDO ESTARIA AUSENTE POR MOTIVO DE VIAGEM. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO, MAIORMENTE EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 78 DO C.B.J.D.D.. ATO DE HOSTILIDADE E VIAS DE FATO COMPROVADOS POR FARTA PROVA DOCUMENTAL E ORAL. CORRETA A CONDENAÇÃO EM TRÊS PROVAS DE SUSPENSÃO (ARTIGOS 271 E 272 DO C.B.J.D.D.. RECURSO RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO. VALIDADE DA PONTUAÇÃO OBTIDA PELO PILOTO NAS PROVAS EM QUE PARTICIPOU SOB A EFICÁCIA DO EFEITO SUSPENSIVO. EVENTUAL DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO OU DE IMPROVIMENTO DO RECURSO NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR OS ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE. O CARÁTER PROVISÓRIO DA DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO, NÃO À PROVISORIEDADE DA VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS SOB A SUA ÉGIDE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

RELATÓRIO

A Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo, em julgamento realizado em 27 de agosto de 2001, acolheu, parcialmente, denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva daquela Federação, para condenar o piloto José Augusto Alves Júnior a duas provas de suspensão, por prática da conduta prevista no artigo 272 do C.B.J.D.D. (vias de fato) e o piloto Zarrir Abede Júnior, à revelia, a 3 provas de suspensão pela prática dos comportamentos capitulados nos artigos 271 e 272 (ato de hostilidade e vias de fato), ocorridos na 9ª Etapa do Campeonato Paulista Automobilismo,



durante a prova da categoria Speed 1600, realizada em 29 de outubro de 2000, no Autódromo José Carlos Pace, na Cidade de São Paulo, determinando, outrossim, que a pena fosse cumprida na competição em andamento.

O piloto Zarrir Abede Júnior interpôs recurso à decisão da Comissão Disciplinar, recebido no efeito suspensivo, tendo o Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo, em julgamento ocorrido, em 08 de outubro de 2001, mantido a decisão da Comissão Disciplinar. A Procuradoria de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo interpôs embargos declaratórios, requerendo a declaração da perda dos pontos das provas das quais o recorrente participara, por força da concessão do efeito suspensivo, o que veio a ser deferido pelo relator.

O Piloto Zarrir Abede Júnior recorreu da decisão do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo, postulando a nulidade do processo, em razão de alegada nulidade citatória, a reforma do julgado, por não haver prova nos autos do ato de hostilidade ou das vias de fato, ou no mínimo, que sejam validados os pontos que obteve nas provas em que participou, em decorrência do efeito suspensivo concedido.

FUNDAMENTAÇÃO

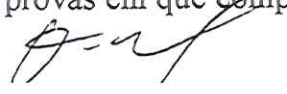
A arguição de nulidade de citação, a meu juízo, não merece prosperar. Houve citação por edital e por carta, entregue, sob recibo, na residência do recorrente (fls. 41 e 48).

Alega o recorrente que estava viajando e que a carta foi entregue na portaria do prédio, ao porteiro, e que só soube da citação, ao retornar de uma viagem, sem, entretanto, fazer qualquer prova do alegado.

Não vejo, assim, como acolher a alegação de nulidade de citação, entendendo como satisfatoriamente cumprido o artigo 78 do C.B.J.D.D..

Quanto ao mérito, melhor sorte parece não aguardar o recorrente.† Há prova nos autos, e robusta, de que o recorrente, intencionalmente, abalroou o veículo do piloto José Augusto Alves Júnior, e que, após saírem dos carros, partiram para as vias de fato, chegando a rolarem pela grama, conforme documentos e depoimentos dos fls. 5/6, 12, 13, 14, 17, 104/105, 108, 109, 110, 111 e 112. E diante da prova dos autos, está correta a decisão vergastada em apenar o recorrente na forma previstas nos artigos 271 e 272 do C.B.J.D.D.

Pertinente à decisão da relatoria do recurso, no Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo, que determinou a perda dos pontos obtidos pelo recorrente nas provas em que competiu graças


2

T. J. D. / C. B. A.	179
Folha N.º	
Proc. N.º	03/2001. STJ
RUBRICA	

ao efeito suspensivo concedido, entendendo estar a razão com o piloto. A meu pensar, qualquer decisão que, no futuro, venha a cassar o efeito suspensivo, adrede deferido ou negar provimento a recurso recebido no efeito suspensivo, não tem o condão de invalidar os atos jurídicos praticados por força do dito efeito suspensivo. O recorrente deve cumprir a pena nas provas imediatamente subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, independentemente da temporada em que tal ocorrer.

DISPOSITIVO

Meu VOTO é, pois, no sentido de, dando parcial provimento ao recurso, rejeitar a preliminar de nulidade de citação, manter a condenação do piloto em 3 provas de suspensão, e reformar a decisão da relatoria do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo, para revalidar os resultados das provas em que o piloto competiu, em virtude do efeito suspensivo concedido, determinando que o cumprimento da pena de suspensão por 3 (três) provas se faça nos eventos que se realizarem, imediatamente após ao trânsito em julgado da presente decisão, independentemente da temporada ou temporadas em que tal ocorrer.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2001


FELIPPE ZERAIK
relator